

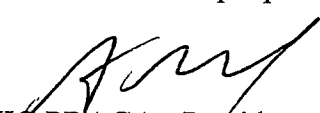
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

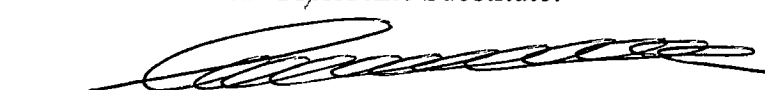
Processo nº 10830.003251/98-50
Recurso nº 103-140.770 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.402 – 1ª Turma
Sessão de 02 de outubro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAPÉIS AMÁLIA LTDA.

IRPJ. PRESUNÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO RESTRITA. A exigência fiscal fundada em presunção legal deve ser interpretada restritivamente. Não é possível interpretar extensivamente a hipótese de sua aplicação, para alcançar hipótese de incidência não contemplada pela legislação, sob pena de afronta ao próprio art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

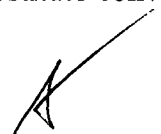
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente Substituto.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga (presidente substituto), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, Waldir Veiga Rocha (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).



Relatório

Em face do Acórdão nº 103-23.594, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 252/256, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 26.05.1998, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 107/130, por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRRF, no valor de R\$ 139.262,54, relativo aos anos-calendário 1995 e 1996.

Segundo a descrição dos fatos, o lançamento tem origem na omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário feita pelos sócios Nelson Teruel, Diva Teruel e Amélia Teruel e por terceiros, a título de empréstimo.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 246/249, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a parcela do crédito tributário referente ao suprimento de caixa por terceiros, por não caracterizar a omissão de receitas prevista no art. 229 do RIR/94.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional afirmou que a contribuinte não comprovou a origem e efetiva entrega de empréstimos efetuados por terceiros não identificados nos registros contábeis. Não conhecido o supridor, presume-se que o suprimento tenha sido feito por sócios ou administradores da empresa, por possuírem interesse de interferir junto à economia da empresa.

A contribuinte apresentou contra-razões às fls. 265/268. Em suas razões, afirmou que, ao contrario do alegado pela recorrente, os empréstimos fornecidos por terceiros encontram-se registrados em sua contabilidade, com a identificação das partes envolvidas.

O art. 229 do RIR/94 previa a presunção de omissão de receitas o caso de suprimento de caixa realizado por sócios e administradores, não havendo a previsão legal para o caso em que os recursos forem fornecidos por terceiros.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O art. 229 do RIR/94 (vigente à época) estabelecia o seguintes:

Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-Lei nºs 1.597/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).

A matéria sob exame refere-se à aplicabilidade da presunção legal de omissão de receitas que trata o artigo acima transcrito aos casos de empréstimo concedidos por terceiros, sem a comprovação da transferência de recursos entre as partes.

O dispositivo sob exame trata de exigência fiscal fundada em presunção legal, por meio da qual há a inversão do ônus da prova em favor do Fisco. Por se tratar de medida mais onerosa ao contribuinte, deve, portanto, ser interpretada restritivamente. Embora o art. 229 em questão se aplique a caso de não comprovação da efetividade da entrega dos recursos, a presunção legal nele prevista somente é aplicada se o suposto empréstimo é cumulativamente realizado por qualquer daqueles relacionados no dispositivo em questão (administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia).

No presente caso, contudo, como indicado na própria descrição dos fatos, às fls. 108, o crédito tributário sob exame refere-se a recursos fornecidos por terceiros, hipótese não contemplada pelo art. 229 do RIR/94, ainda que sua efetividade não tenha sido comprovada. Desse modo, não é possível interpretar extensivamente o referido dispositivo para aplicar a presunção legal de omissão de receitas à hipótese de incidência não contemplada pela legislação, sob pena de afronta ao próprio art. 142 do CTN.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

